



**Poder Legislativo Municipal do Ribeirão  
Casa "José Coutinho"**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023**

**Modifica os dispositivos ao art. 100, 101, 102 e acrescenta dispositivos dos art.ºs 102-A e 102-B da Lei Orgânica do Município de Ribeirão, Estado de Pernambuco, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.**

A Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão, Estado de Pernambuco, nos termos do § 2º do art. 39, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Os art. 100, 101 e 102 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IV**

**DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

*Art. 100. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I – o plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.*

*§ 1º. O plano plurianual compreenderá:*

- I – diretrizes, objetivos e metas para suas ações;*
- II – investimentos de execução;*
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.*

*§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:*

201



**Poder Legislativo Municipal do Ribeirão**  
**Casa "José Coutinho"**

*I – prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;*

*II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;*

*III – alterações na legislação tributária;*

*IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras; demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

*§ 3º. O orçamento anual compreenderá:*

*I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;*

*II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;*

*III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*IV – orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.*

*§ 4º. Os planos e programas municipais serão executados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias e apreciados pela Câmara Municipal.*

*§ 5º. Os orçamentos previstos nos incisos I a III do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.*

*§ 6º. As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,8% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*Handwritten signature or mark on the right margin.*

*Handwritten signature or mark on the right margin.*



**Poder Legislativo Municipal do Ribeirão**  
**Casa “José Coutinho”**

- § 7º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento destinado à saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- § 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 0,8% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.
- § 9º. A garantia de execução de que trata o § 8º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 0,5% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- § 10. As programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- § 11. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.
- § 12. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.
- § 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.
- § 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas independentemente da autoria.



**Poder Legislativo Municipal do Ribeirão**  
**Casa "José Coutinho"**

§ 15. As programações de que trata o § 10 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

**Seção II**

**Das Vedações Orçamentárias**

Art. 101. São vedados:

- I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV – a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou a fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI – a abertura de créditos adicionais suplementares, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**Poder Legislativo Municipal do Ribeirão**  
**Casa “José Coutinho”**

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 3º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Seção III**

**Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 102. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar os projetos de plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito e emitir o respectivo parecer;

II – examinar, emitindo o respectivo parecer, os planos de programas municipais; acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, serão apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



**Poder Legislativo Municipal do Ribeirão**  
**Casa "José Coutinho"**

*II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:*

- a) – dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) – serviços da dívida;*
- c) – transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.*

*§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.*

*§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamentos e da parte cuja alteração é proposta.*

*§ 6º. Os projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.*

*§ 7º. Os recursos, que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.*

*§ 8º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.*

**Art. 2º.** A Lei Orgânica do Município de Ribeirão passa a vigorar acrescida dos seguintes artºs. 102-A e 102-B:

**Seção IV**

**Da Execução Orçamentária**

*Art. 102-A. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.*



**Poder Legislativo Municipal do Ribeirão**  
**Casa "José Coutinho"**

§ 1º. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências, e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 2º. Remanejamentos, transferências e transposições somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 102-B. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento "Nota de Empenho", que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

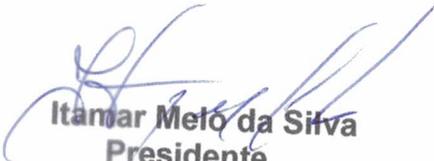
§ 1º. Fica dispensada a emissão da "Nota de Empenho" nos seguintes casos:

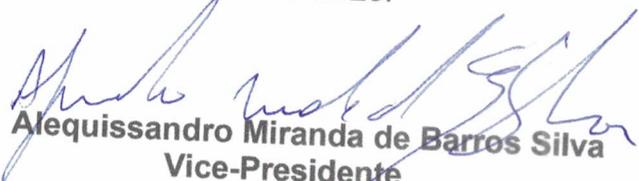
- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuições para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços telefônicos, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os procedimentos de contabilidade terão a base legal nos próprios documentos que originarem as despesas.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2023.

  
**Itamar Melo da Silva**  
Presidente

  
**Alequissandro Miranda de Barros Silva**  
Vice-Presidente

  
**José Rildo do Nascimento**  
Secretário